

ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO CÉU, ESTADO DE GOIÁS.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 087/2026

PROCESSO NÚMERO 3228/2026

Aquisição e instalação de assentos esportivo com encosto alto, para as arquibancadas do Ginásio Municipal de Esporte, sob fundamentação do art. 28, Inciso I c/c art. 12, Inciso VI da Lei Federal 14.133/2021.

J.G. DUDA, SALES & ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.047.270/0001-74, com sede à Avenida Cândido de Abreu, nº 526, torre A, sala 911, bairro Centro Cívico, Curitiba, Paraná, CEP 80530-905; vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o que faz com a permissão do item 16.1 do instrumento convocatório, em vista das razões adiante.

I. ESPECIFICAÇÃO RESTRITIVA DO OBJETO: INDÍCIO DE DIRECIONAMENTO DO EDITAL.

1. O edital contém especificação que identifica o produto determinado, elege modelo, e permite a identificação de sua fabricante Dacor Sports, sem apresentar justificativa técnica para a restrição e sem admitir expressamente o fornecimento de modelos equivalentes.

2. Na orientação reproduzida no item 2.2 do Termo de Referência, páginas 1/2, consta expressamente a denominação “Modelo: Morumbi”, acrescida de especificações construtivas e dimensionais detalhadas:

Item	Descrição
01	<u>Assento Esportivo Com Encosto Para Arquibancada.</u> Modelo: Morumbi. Tipo: Monobloco. Cor: As cores deverão ser definidas pela Administração no momento da contratação, personalizadas conforme a identidade visual do ginásio, como verde e amarelo, ou outras a critério da Secretaria Municipal de Esporte e Juventude. A contratada deverá apresentar o catálogo de cores disponíveis para escolha Material: Polipropileno copolímero de alta performance, moldado pelo processo de injeção plástica de alta pressão. O produto deve possuir aditivos anti-UV e proteção contra intempéries, garantindo durabilidade em ambientes internos ou externos, além de resistência mecânica ao uso contínuo em equipamentos esportivos. Modelo: anatômico com encosto alto, proporcionando maior conforto ergonômico ao usuário.

3. Em primeiro lugar, a Lei nº 14.133/2021 somente permite a indicação de marca ou modelo em caráter excepcional e mediante justificativa formal, nas hipóteses previstas em seu art. 41, I. Mesmo quando utilizada apenas para tornar o objeto mais compreensível, a identificação deve servir como mera referência, preservando-se a possibilidade de produtos similares ou equivalentes.

4. Nenhuma dessas hipóteses foi demonstrada no edital. Tampouco consta a expressão “ou equivalente”, “ou similar” ou outra ressalva capaz de afastar a obrigatoriedade do modelo nominalmente indicado.

5. Mais grave: “Morumbi” é a denominação comercial utilizada pela Dacor Sports para seu assento monobloco com encosto alto:

João Guilherme Duda
OAB/PR 42.473

Laura Cury Balbinotti
OAB/PR 121.557

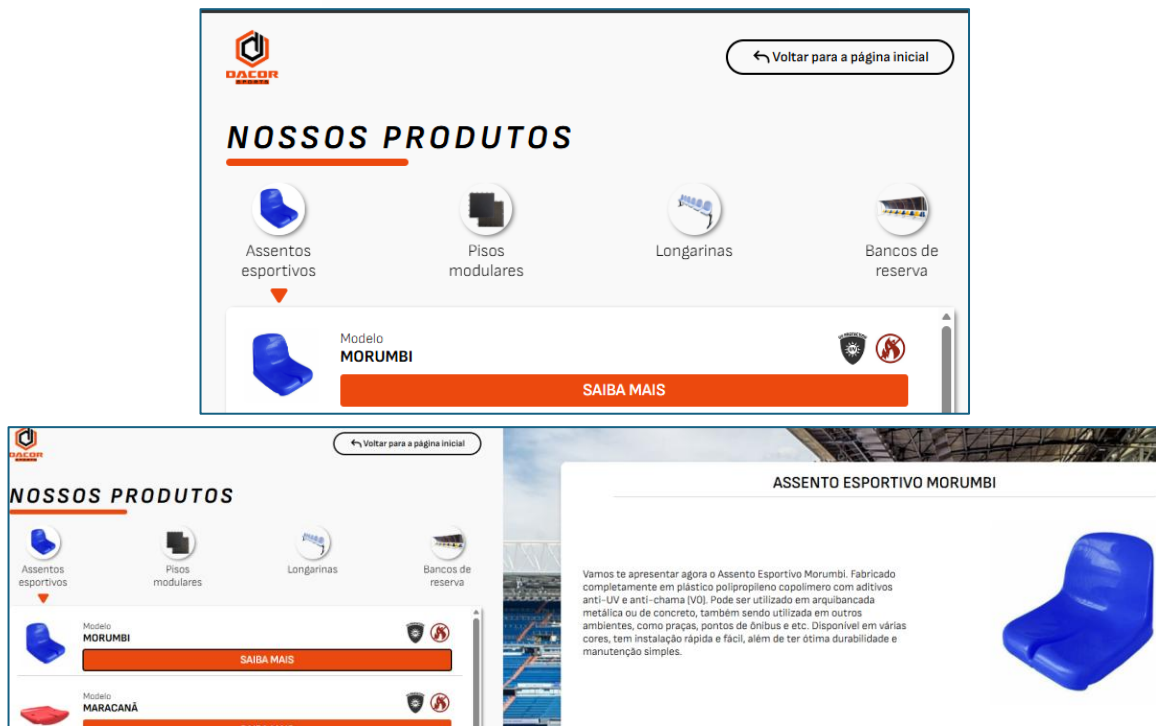
Nicole Pockrandt Perini
OAB/PR 133.669

JGDUDA
SALES & ADVOGADOS

Gabriel Cordeiro de Sales
OAB/PR 86.618

Caio Augusto T. Romani
OAB/PR 123.087

Marianna L. L. Anselmo
OAB/PR 133.694



(<https://www.dacorsports.com.br/produto>)

6. A denominação comercial do produto “Modelo Morumbi” deve-se ao fornecimento pela Dacor Sports ao Estádio do Morumbi, como exibe em seus atestados de capacidade técnica. Inclusive, em 05/09/2026, na partida entre São Paulo e Atlético-MG, pela 26ª rodada do Campeonato Brasileiro, disputada no estádio do Morumbi, torcedores acenderam sinalizadores que geraram princípio de incêndio, com algumas cadeiras em chamas.



(https://www.espn.com.br/futebol/brasileirao/artigo/_/id/17216095/sao-paulo-atletico-mg-sinalizadores-setor-visitante-causa-principio-incendio-morumbis-veja-imagens)

7. Para necessidades do poder público em mercados mais restritos e específicos, e de alta tecnologia, é natural que exista assimetria de informações entre o contratante e o mercado em que busca o fornecimento. E é crescente a demanda do poder público por bens e serviços com tais características, em razão da trajetória tecnológica contemporânea. Isto é, há situações em que o poder público conhece o “problema” a ser solucionado pela decisão pública, mas não completamente a especificação do bem ou serviço apto à solução.

8. A Lei 14.133/2024 fornece diversas ferramentas para o poder público entender e delimitar o que quer contratar, nessas situações especiais. Nenhuma delas envolve transpor as características do bem ou serviço de um determinado potencial fornecedor e as tornar integral e absolutamente obrigatórias.

9. Uma opção para que o gestor público, diante de uma demanda dessa natureza, não cause prejuízo ao erário, nem viole princípios da administração, é a modalidade de “diálogo competitivo”, vide artigo 32, I, “c” da Lei 14.133/2021:

Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração: I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições: c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;

“Quando o agente precisa satisfazer uma necessidade pública cujos detalhes técnicos a sua equipe não consegue orçar e delimitar, nasce o incentivo para uma troca de favores com agentes privados, de modo informal, às escondidas e em violação à lei. [...]”

*O diálogo competitivo permite a concepção e o refinamento do objeto contratual em cooperação com o agente privado, mas não sob a lógica de favor ou troca de favores, pois mantido um contexto de disputa isonômica. Ademais, como vimos, em todas as suas etapas haverá o registro da evolução da decisão administrativa por meio de documentos e gravações, permitindo o controle de casos suspeitos, inclusive por provocação entre concorrentes”. (DUDA, João Guilherme. **Análise econômica da modalidade licitatória “diálogo competitivo”**. Revista de Direito Público da Economia – RDPE, Belo Horizonte: Fórum, ano 19, n. 74, p. 116-117, abr./jun. 2021. ISSN 1678-7102.)*

10. Outra opção, para a concorrência por menor preço, seria a pesquisa em fase interna e justificativa para essa especificação que, na prática, tornou-se um meio de eleição de determinado fornecedor, em detrimento de outros.

11. A especificação técnica do produto é um meio de estabelecimento de um padrão mínimo de qualidade e adequação à finalidade da contratação. Isso está resolvido pelo edital, que exige apresentação de testes de desempenho do produto. **Não se pode restringir a competitividade do certame por meio da exigência de um produto constituído com características específicas, se e quando houver alternativas no mercado, com desempenho similar ou superior.**

12. A vedação que havia no art. 7, §5º da antiga Lei 8.666/93, traduz-se na permissão excepcional de adoção de marca (logo, de fornecedor único, por decorrência da adesão à sua especificação técnica exclusiva), com hipóteses exaustivas, no artigo 41, I da Lei atual (14.133/2021):

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto; b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração; c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante; d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

“Os bens sem similar ou de características exclusivas. A vedação do § 5.º do art. 7.º conjuga-se com o art. 25, I, a cujo comentário se remete. É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que essa seja a solução mais adequada para satisfazer as necessidades coletivas. Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante. A proibição não atinge, obviamente, a mera utilização da marca como instrumento de identificação de um bem – selecionado pela Administração em virtude de suas características intrínsecas. O que se proíbe é a escolha do bem fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária pela marca, processo psicológico usual entre os particulares e irrelevante nos lindes do direito privado.

[...] Não é suficiente que o edital contenha previsão meramente formal da admissão de produtos similares ou equivalentes. Isso porque podem ser exigidas especificações técnicas que na prática conduzam à inviabilidade de competição.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019.)

13. E não há nenhuma justificativa técnica para a exigência desse tipo para o objeto licitado. Mesmo assim, o Edital manifesta especial interesse em que o produto tenha esse tipo de tecnologia, o que é ilegal, pois há outras tecnologias que igualmente atendem às finalidades do ato e os padrões de qualidade:

REPRESENTAÇÃO O. PREGAÇÃO ELETRO NICO. CAUTELAR. OITIVA. AUDIÊNCIA. DIRECIONAMENTO À PRODUTOS DE DETERMINADO FABRICANTE. AUSÊNCIA DE ESTUDOS PRÉVIOS COMPROBATÓRIOS DA NECESSIDADE DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO

DE PREÇOS APÓS ATUAÇÃO DESTA CORTE. [...] - As especificações técnicas dos objetos a serem adquiridos devem decorrer de necessidades identificadas em estudos prévios ao certame licitatório. - Do processo administrativo para aquisição de bens e serviços deve constar os estudos e levantamentos que fundamentaram a fixação das especificações técnicas. (TCU 03783220115, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 27/02/2013))

“A vedação à preferência irracional por marca ou modelo. Um dos postulados fundamentais da disciplina das contratações públicas reside na vedação à preferência irracional e imotivada por marca ou modelo. Isso significa que o critério de seleção para a contratação administrativa envolve os atributos técnicos e econômicos dos objetos. As preferências fundadas em processos inconscientes e arbitrários dos sujeitos somente são admissíveis no âmbito da atividade privada. Diversamente se passa no âmbito das compras públicas, em que é proscrita a utilização irracional dos recursos públicos. O agente administrativo não está legitimado a selecionar um produto por razões subjetivas, arbitrárias, relacionadas a impulsos emocionais e irracionais. É nesse sentido que se afirma a vedação à preferência por marca ou modelo no âmbito das compras administrativas.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Lei 14.133, de 1.º de abril de 2021 São Paulo: Revista dos Tribunais. 2021).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. DIRECIONAMENTO INDIRETO A PRODUTOS DE MARCA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO ACERCA DA NECESSIDADE. VIOLAÇÃO À IMPESSOALIDADE E À COMPETITIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJAM. Apelação Cível 6321848120148040001 Manaus. Rel: Cláudio César Ramalheira Roessing. Câmaras Reunidas DJe: 24.05.2018)

14. Pede-se, assim, para ampliação da competitividade do certame, que a especificação técnica do objeto seja retificada.

I.1 RESTRIÇÕES NAS DIMENSÕES E MÉTRICAS DO OBJETO.

15. Além da indicação do Modelo Morumbi, o edital adota um conjunto excessivamente específico de medidas. Essas métricas coincidem precisamente com a ficha técnica do produto fabricado pela Dacor Sports.:

- **Largura mínima de aproximadamente 44 cm e comprimento de aproximadamente 45 cm.** A ABNT NBR 15925 estabelece largura mínima de 42 cm, não havendo justificativa técnica para a elevação para 44 cm.
- **Profundidade total de aproximadamente 33 cm ou superior.** A especificação é contraditória: o Termo de Referência indica 33 cm, enquanto o corpo do edital e a minuta contratual estabelecem 43 cm. Embora o item 12.2 determine a prevalência do edital, ambas as medidas divergem do parâmetro mínimo de 40 cm previsto na

ABNT NBR 15925, impondo-se a correção e uniformização dos documentos de acordo com a norma.

- **Altura acima do piso de aproximadamente 30 cm.** A ABNT NBR 15925 não adota essa medida como requisito dimensional do assento, mas considera a distância vertical entre a borda superior do encosto e o plano de fixação.
- **Itura total com encosto de aproximadamente 36 cm ou superior.** Também há divergência interna, pois o Termo de Referência indica 36 cm, enquanto o edital e a minuta contratual preveem 33 cm. As duas especificações se afastam da forma de medição e do mínimo de 30 cm estabelecidos pela ABNT NBR 15925, devendo o edital adotar o parâmetro normativo e eliminar a contradição.
- **Peso aproximado de 1,80 kg.** A ABNT NBR 15925 não estabelece requisito de peso ou massa para o assento.

16. O edital não apresenta estudos ergonômicos, levantamentos da arquibancada ou justificativas técnicas que demonstrem porque um assento com pequenas variações de espessura, profundidade, altura ou peso seria inadequado ao Ginásio Municipal.

17. A segurança e o desempenho do produto não dependem da reprodução das dimensões de um modelo específico, mas do atendimento às normas técnicas pertinentes e da comprovação de resistência, estabilidade, ergonomia, durabilidade, proteção contra intempéries e compatibilidade com o local de instalação. A adoção de medidas exatas, sem tolerâncias ou parâmetros de equivalência, exclui produtos funcionalmente adequados por diferenças milimétricas que não produzem qualquer prejuízo à Administração.

18. Diante disso, requer-se a revisão das especificações, com a eliminação das medidas que não sejam indispensáveis, a adoção de faixas razoáveis de tolerância e a admissão de produtos com dimensões equivalentes, desde que atendam às normas técnicas aplicáveis e aos requisitos objetivos de segurança, resistência, ergonomia e compatibilidade com a arquibancada. Também deverão ser uniformizadas as medidas constantes do Termo de Referência, da Minuta do Contrato e do Modelo de Proposta.

II. NECESSIDADE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO.

19. O objeto da licitação compreende o fornecimento e a instalação de assentos esportivo com encosto alto, envolvendo serviços técnicos de montagem, fixação,

adequação das superfícies e verificação das condições de segurança, com aplicação de normas técnicas específicas.

20. Apesar da natureza técnica do objeto, o Edital não exige nenhuma documentação destinada a comprovar a aptidão da licitante para o fornecimento de bens similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

21. O art. 67, inc. II, da Lei 14.133/2021 descreve o seguinte:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

22. Essa omissão é relevante. O adequado desempenho dos assentos depende da prévia verificação das arquibancadas, da compatibilidade do produto com as bases de concreto ou estruturas metálicas, da correta definição do espaçamento, do alinhamento e nivelamento das unidades e da execução segura dos pontos de fixação, com parafusos, buchas e arruelas apropriados. Falhas nessas etapas podem comprometer a estabilidade, a resistência, a drenagem, a durabilidade dos assentos e, sobretudo, a segurança dos usuários.

23. A instalação, portanto, não constitui atividade meramente acessória ou indiferente à qualidade do resultado. Se o edital atribui à mesma contratada a responsabilidade pelo fornecimento e pela instalação dos sistemas, deve também estabelecer meios proporcionais para verificar sua capacidade de executar essa parcela técnica.

24. No mesmo sentido, os arts. 59 e 60 da Lei nº 5.194/1966 determinam o registro no CREA das empresas que executam obras ou serviços relacionados ao exercício profissional da engenharia, bem como dos profissionais legalmente habilitados por elas responsáveis. Para as atividades de arquitetura e urbanismo, os arts. 12 e 13 da Lei nº

12.378/2010 estabelecem que o acervo técnico pertence ao profissional e que a qualificação técnica da sociedade é demonstrada pelos acervos dos arquitetos comprovadamente a ela vinculados.

25. O edital deveria exigir, assim, que a execução dos serviços de instalação estivesse sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado e registrado no CREA ou no CAU, com atribuições compatíveis com as atividades efetivamente executadas. Poderão ser admitidos arquiteto e urbanista ou engenheiro civil e, quanto ao engenheiro mecânico, desde que suas atribuições profissionais registradas perante o CREA abranjam os serviços integrantes do objeto.

26. Também deve ser comprovado o vínculo entre o profissional indicado e a licitante. Essa comprovação, contudo, não deve ser limitada à existência de vínculo empregatício ou à integração prévia ao quadro permanente. Devem ser admitidos o vínculo societário, o contrato de trabalho, o contrato de prestação de serviços ou o compromisso de contratação futura, condicionado à efetiva participação do profissional na execução do objeto.

27. A capacidade técnico-profissional deve ser demonstrada por atestado de responsabilidade técnica relativo à instalação de pisos modulares ou serviço tecnicamente similar, acompanhado da correspondente Certidão de Acervo Técnico – CAT, quando se tratar de profissional vinculado ao CREA, ou da Certidão de Acervo Técnico com Atestado – CAT-A, quando se tratar de arquiteto e urbanista vinculado ao CAU.

28. A sistemática de comprovação de capacidade técnica em licitações envolve a apresentação de atestados e certidões de acervo técnico (CATs). De um lado, os atestados são declarações de terceiro acerca do cumprimento de atividades pelo profissional técnico. De outro, a CAT é documento acervado no CREA, com a finalidade de construir um acervo de capacidade técnica do profissional.

29. Com isso, busca-se garantir que a obra foi fiscalizada pelo conselho profissional, com anotação de responsabilidade técnica:

*“No caso de obras e serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo, **o atestado deve ser registrado perante o Crea.** O registro dos atestados, quanto a serviços e obras de engenharia, faz-se em face do Crea. A legislação própria dispõe sobre o tema. No âmbito da atividade de engenheiro, aplicam-se as Leis Federais 5.194/1966 e 6.496/1977 (completadas especificamente pela Res. 1.025/2009-Confea. No tocante à arquitetura e urbanismo, incide a Lei 12.378/2010.*

A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em face do Crea e o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) perante o CAU são obrigatórias para cada prestação de serviço de engenharia ou de arquitetura e urbanismo.

[...] No âmbito do Crea e do CAU, admite-se a emissão de uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) para fazer prova em face de terceiros do conteúdo do acervo técnico do profissional. Essa solução decorre de que, no tocante a obras e serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo, os conselhos profissionais competentes realizam uma atividade de controle quanto à própria contratação.

Portanto, o conselho dispõe dos elementos para acompanhar a existência do contrato e a execução da obra ou serviço de engenharia. Daí a relevância do registro do atestado perante o Crea e o CAU. Se a atividade foi realizada sem comunicação formal ao conselho profissional competente, inexistiu a ART ou o RRT. Em tais hipóteses, a atuação do sujeito, além de infringir as normas profissionais aplicáveis, não será retratada em atestado válido para fins de licitação". (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. 2021. São Paulo: RT, E-book).

"25. Assim, concluo afirmando que o escorreito exame da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional não podem prescindir de ambos os documentos: as certidões de acervo técnico e os atestados de capacidade técnica a ela vinculados. 26. Para fins de qualificação técnico-profissional, a CAT emitida em nome do responsável técnico (pessoa física) é complementada pelas informações sobre os serviços e quantidades executadas que constam somente dos atestados técnicos, elaborados pelo órgão contratante em nome da construtora, pessoa jurídica. 27. Já a habilitação técnico-operacional, é feita por meio dos atestados técnicos emitidos pelo contratante em nome da pessoa jurídica, mas o exame das certidões de acervo técnico emitidas em nome dos engenheiros responsáveis pelos serviços proporciona uma forma célere e segura de conferir a autenticidade e veracidade das informações existentes nos atestados." (Acórdão 2.326/2019, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

30. A redação deve ser retificada para exigir experiência anterior com o fornecimento dos produtos, além da comprovação específica da capacidade técnica necessária à sua instalação. Ainda, é necessário prever o registro da empresa no conselho profissional competente, indicação de responsável técnico habilitado, comprovação de vínculo com esse profissional ou apresentação de atestado acompanhado do respectivo acervo técnico.

31. Essas exigências devem permanecer restritas à parcela efetivamente relevante do objeto: a instalação dos assentos. Não se justifica exigir experiência anterior com produtos de dimensões, materiais ou configurações idênticas, nem comprovação cumulativa de instalação de todos os modelos previstos no edital. É suficiente a demonstração de experiência em serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

32. Por fim, a contratada deverá apresentar, antes do início do serviço, a respectiva ART ou RRT de execução, documento que individualizará a responsabilidade técnica e permitirá à Administração fiscalizar a participação efetiva do profissional indicado.

II. OBSCURIDADE E INSUFICIÊNCIA DO PRAZO DE ENTREGA.

33. O item 6.3 do Termo de Referência estabelece prazo de apenas 30 dias úteis, contados do encaminhamento da ordem de fornecimento, para a entrega integral dos 600 assentos. O item 6.4 acrescenta prazo de 15 dias úteis para a instalação:

6.3.O prazo para entrega dos produtos após a emissão e encaminhamento da ordem de fornecimento é de 30 dias uteis.
6.4.A entrega e instalação será efetuada de forma integral (600 unidades), prazo para instalação é de 15 dias úteis.

34. Desse modo, requer-se que a administração esclareça qual o prazo para a entrega.

35. Não obstante, o prazo mostra-se reduzido diante das características e da dimensão da contratação. Os assentos deverão ser fabricados em quantidade expressiva e nas cores que somente serão definidas pela Administração no momento da contratação, além de transportados até o Município e instalados nas arquibancadas do Ginásio Municipal.

36. A execução também exige a prévia verificação das bases de concreto ou estruturas metálicas, a definição do posicionamento e do espaçamento das unidades, a realização das perfurações, a colocação dos elementos de fixação e a conferência do alinhamento, da estabilidade e da segurança dos 600 assentos.

37. Desse modo, o prazo fixado não considera as etapas de fabricação personalizada, aquisição dos insumos, controle de qualidade, transporte, descarga e preparação do local. Tampouco o ETP apresenta estudo, consulta ao mercado ou situação de urgência que demonstre a viabilidade ou a necessidade desse cronograma.

38. A manutenção do prazo de 30 dias favorece empresas que já disponham previamente de elevado estoque dos produtos com as exatas características exigidas e restringe a participação de fabricantes e fornecedores que dependam da aquisição ou importação de matéria-prima após o recebimento da requisição.

39. Requer-se, portanto, a ampliação do prazo de entrega para 90 dias, contado da emissão da respectiva requisição, ou, subsidiariamente, a definição de prazos escalonados

conforme o quantitativo solicitado, assegurando-se período compatível com a fabricação, o transporte e a instalação dos produtos.

III. INCONSISTÊNCIAS E OMISSÕES NAS EXIGÊNCIAS DE LAUDOS TÉCNICOS.

40. O Termo de Referência exige que o produto possua aditivos anti-UV, proteção contra intempéries e resistência mecânica ao uso contínuo. Apesar disso, o edital não estabelece qualquer meio objetivo para comprovar essas características, permitindo que produtos sejam aceitos com fundamento apenas em catálogos ou declarações do próprio fabricante.

41. O ETP reconhece a necessidade de conformidade com normas técnicas de segurança, mencionando expressamente a “*resistência ao fogo*” e a “*fixação adequada*”. Contudo, não foram convertidos em critérios objetivos de aceitação no edital ou no Termo de Referência.

42. Para assegurar a efetividade da exigência, deve-se prever a apresentação, pelo licitante provisoriamente vencedor, de laudos emitidos por laboratório acreditado, referentes ao fabricante e ao modelo ofertados, que comprovem a resistência à radiação UV, às intempéries e aos esforços mecânicos, conforme os métodos e parâmetros da ABNT NBR 15925:

- **Flamabilidade:** o item 4.3 da ABNT NBR 15925 determina que os assentos plásticos atendam à UL 94, alcançando classificação V-0, independentemente de sua utilização em ambiente interno ou externo. O ensaio deve ser realizado em corpo de prova com espessura máxima de 3 mm, impondo-se a exigência do correspondente laudo técnico.
- **Marcação Indelével:** previsto no item 4.2 da ABNT NBR 15925, com a identificação do fabricante, o mês e o ano de fabricação e o símbolo de reciclagem previsto na ABNT NBR 13230. A marcação assegura a rastreabilidade do produto e permite identificar sua origem, fabricação e responsabilidade técnica.
- **Ensaio de resistência e durabilidade:** previstos na ABNT NBR 15878, conforme determinado pela ABNT NBR 15925. Ao término dos testes, o produto não pode apresentar danos ou deformações que comprometam sua segurança, sua utilização normal ou a manutenção de suas funções.

43. A apresentação desses laudos não configura formalidade excessiva, mas instrumento indispensável para comprovar requisitos expressamente previstos no próprio planejamento da contratação. A mera reprodução, em catálogo, de expressões como “anti-UV”, “resistente às intempéries” ou “alta resistência mecânica” não demonstra o efetivo desempenho do produto.

44. A exigência também concretiza as justificativas dos itens 3.4 e 3.6 do Termo de Referência, que destacam a segurança dos usuários e a conformidade com as normas aplicáveis. Não é coerente fundamentar a contratação na necessidade de segurança e durabilidade e, simultaneamente, dispensar a comprovação técnica dessas qualidades.

45. Os documentos não se destinam simplesmente a fiscalizar a execução futura, mas a comprovar características preexistentes e essenciais do produto ofertado, confirmando que estão em consonância com a legislação de transito vigente.

46. A garantia de contratação de produto de qualidade é central, na Lei 14.133/2021, que possibilita a exigência de diversos meios de prova de qualidade do bem fornecido (art. 42):

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios: I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

“É essencial a previsão no edital de um padrão de qualidade mínima, cujo não preenchimento acarreta a desclassificação da proposta formulada. O edital deve descrever adequadamente o objeto licitado, o que se traduz não apenas numa definição genérica do objeto, mas também em atributos qualitativos reputados indispensáveis para satisfazer as necessidades da Administração.

*[...] 3.2) A referência a normas técnicas formais (inc. I) Outra solução reside em consagrar as soluções adotadas por entidades de normatização e padronização. No Brasil, isso envolve especificamente a atuação da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. O art. 42, inc. I, refere-se a essa solução. **Sempre que existirem normas técnicas padronizadas, adotadas por instituição dotada de credibilidade adequada, caberá à Administração a sua adoção**”.* (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: 2021, E-book. Comentários ao art. 42).

47. Esses **elementos são integrantes da proposta**, necessários para que a Administração verifique se o produto oferecido atende às especificações mínimas do edital.

48. A sistemática da Lei nº 14.133/2021 confirma esse enquadramento. Nos termos do art. 59, II, devem ser desclassificadas as propostas que não obedecerem às especificações técnicas do edital. O art. 63, II, permite que a verificação da conformidade da proposta seja realizada em relação à proposta mais bem classificada. Essa análise deve necessariamente anteceder a habilitação, conforme a sequência ordinária estabelecida pelo art. 17 da Lei, conforme o seu § 3º:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: [...] IV - de julgamento; [...] § 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

49. Transferir a apresentação dos certificados para a fase de execução significaria adjudicar o objeto e celebrar o contrato sem a comprovação de que o produto ofertado satisfaz os requisitos técnicos que justificaram a própria contratação.

50. Requer-se, portanto, a retificação do edital para exigir do licitante provisoriamente vencedor, como condição de aceitação do produto, laudos técnicos correspondentes ao fabricante e ao modelo ofertados, emitidos por laboratório acreditado, contemplando todos os requisitos aplicáveis da ABNT NBR 15925.

IV. PEDIDOS.

Nos termos das razões expostas, requer-se e pede-se, respeitosamente:

- a) o conhecimento e o acolhimento da presente impugnação, reconhecendo-se a necessidade de retificação do instrumento convocatório nos pontos adiante especificados;
- b) retificação da especificação do objeto para excluir a indicação nominal “Modelo Morumbi” e substituir as características construtivas próprias desse produto por requisitos objetivos de desempenho, com admissão expressa de modelos similares

ou equivalentes que atendam às necessidades da Administração e às normas técnicas aplicáveis;

- c) a correção da referência à ABNT NBR 15925 e a reformulação das exigências relativas à estrutura, drenagem, fixação e identificação numérica, de modo a admitir soluções tecnicamente equivalentes que assegurem resistência, estabilidade, segurança, escoamento e rastreabilidade do produto;
- d) complementação da qualificação técnica referente à instalação dos assentos, mediante exigência de registro da empresa no CREA ou CAU, indicação de responsável técnico com atribuições compatíveis, comprovação de seu vínculo por qualquer meio juridicamente admitido e apresentação de atestado de serviço similar acompanhado do respectivo acervo técnico, além da ART ou RRT antes do início da execução;
- e) o esclarecimento de que os prazos previstos nos itens 6.3 e 6.4 do Termo de Referência são sucessivos e a ampliação do prazo de entrega para 90 dias, contados da ordem de fornecimento, preservado prazo adicional para a instalação; subsidiariamente, a adoção de cronograma escalonado compatível com a fabricação, a personalização, o transporte e a instalação das 600 unidades;
- f) a inclusão, como condição de aceitação da proposta do licitante provisoriamente vencedor, da apresentação de laudos correspondentes ao fabricante e ao modelo ofertados, emitidos por laboratório acreditado, que comprovem todos os requisitos aplicáveis da ABNT NBR 15925, especialmente resistência à radiação UV e às intempéries, flamabilidade com classificação V-0 conforme a UL 94, marcação indelével e resistência mecânica e durabilidade conforme a ABNT NBR 15878;
- g) acolhida a impugnação, a republicação do edital com reabertura dos prazos legais, decidindo a autoridade competente e publicando-se a decisão na forma do item 11.2 do Edital.

Respeitosamente, pede-se deferimento.

De Curitiba, 24 de setembro de 2026.

JOAO
GUILHERME
DUDA

Assinado de forma
digital por JOAO
GUILHERME DUDA
Dados: 2026.09.24
16:15:06 -03'00'

João Guilherme Duda

Gabriel Cordeiro de Sales

João Guilherme Duda
OAB/PR 42.473

Laura Cury Balbinotti
OAB/PR 121.557

Nicole Pockrandt Perini
OAB/PR 133.669



Gabriel Cordeiro de Sales
OAB/PR 86.618

Caio Augusto T. Romani
OAB/PR 123.087

Marianna L. L. Anselmo
OAB/PR 133.694

OAB/PR 42.473

OAB/PR 86.618

Laura Cury Balbinotti
OAB/PR 121.557

Caio Augusto T. Romani
OAB/PR 123.087

Nicole Pockrandt Perini
OAB/PR 133.669

Marianna L. L. Anselmo
OAB/PR 133.694